



L E I Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído no Município de Angra dos Reis o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, modalidade de acolhimento e serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que está previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Resolução 109 de 11 de novembro de 2009, destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I- acolhimento: medida protetiva prevista no artigo 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II- família natural: o grupo formado pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do artigo 25 do ECA;

III- família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e/ou mantêm vínculos de afinidade e afetividade, nos termos do parágrafo único do artigo 25, do ECA;

IV- família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28, do ECA;



LEI Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

V- família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI- bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, com a finalidade de prestar apoio financeiro nas despesas deste.

Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I- Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;
- II- Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- III- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- IV- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Órgãos gestores das políticas municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte e Cultura;
- VI- Conselho Tutelar.

Art. 4º O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.069/1990.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Angra dos Reis que tenham seus direitos ameaçados ou violados, e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

§ 1º A inclusão da criança e/ou adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizado mediante a determinação das autoridades competentes.

§ 2º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

§ 3º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR



LEI Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 6º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I- garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II- atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida protetiva prevista no artigo 101, inciso VIII, da Lei nº8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo ECA;

III- proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seu retorno às respectivas famílias, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV- contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V- articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS**

Art. 7º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com recursos orçamentários próprios alocados no orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, podendo contar, de forma complementar, com recursos provenientes de cofinanciamentos das esferas Estadual e Federal.

Art. 8º Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I- bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II- capacitação continuada para a equipe técnica e de apoio, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III- acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV- espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V- manutenção de veículos e equipamentos.



LEI Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

**CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO**

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que observarão a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Art. 11. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

**CAPÍTULO V
DA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E EQUIPE
TÉCNICA**

Art. 12. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será coordenado por um técnico com nível superior na área de atuação.

Art. 13. A equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será formada prioritariamente por servidores municipais, que atuarão no Serviço, composta na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011, e nº 9, de 15 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser promulgadas.

Art. 14. São atribuições da Coordenação do Serviço, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

- I- Gerir, monitorar, supervisionar e orientar a equipe técnica e de apoio na execução do Serviço;
- II- acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das famílias acolhedoras;
- III- organizar o processo de habilitação das famílias, auxiliando no planejamento das capacitações iniciais e continuadas das famílias acolhedoras;
- IV- auxiliar as equipes técnicas no acompanhamento dos acolhidos através de reuniões e supervisão;



LEI Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

- V- organizar informações acerca de crianças, adolescentes e respectivas famílias;
- VI- articular com a rede de serviços e o Sistema de Garantia de Direitos;
- VII- promover campanhas de divulgação do Serviço, objetivando mobilizar famílias acolhedoras;
- VIII- enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o órgão responsável pela Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidades;
- IX- encaminhar cadastro ao departamento financeiro da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança/adolescente acolhido; data do nascimento do acolhido; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;
- X- encaminhar ao departamento financeiro, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;
- XI- acompanhar o processo de pagamento das bolsas-auxílio;
- XII- remeter, quando solicitado, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juízo competente;
- XIII- prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;
- XIV- encaminhar à autoridade judiciária competente uma cópia do Plano Individual de Atendimento – PIA de todas as crianças e adolescentes acolhidos;
- XV- cumprir as obrigações previstas nesta lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- XVI- monitorar, supervisionar e orientar a equipe técnica e de apoio na execução do Serviço;
- XVII- acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das famílias acolhedoras.

Art. 15. São atribuições da equipe técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

- I- cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II- acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa, crianças e adolescentes durante o acolhimento;



LEI Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

III- acompanhar as crianças, adolescentes e as famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção conjuntamente com a equipe dos CREAS e/ou CRAS por 06 (seis) meses após a reinserção ou inserção em família substituta;

IV- elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento de todas as crianças e adolescentes ao longo do acolhimento, e encaminhá-lo à autoridade judiciária competente;

V- acompanhar, sistematicamente, a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI- monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

VII- realizar visitas domiciliares;

VIII- elaborar e manter atualizado, cadastro no qual constarão a data da inserção da família acolhedora, o nome, o Registro Geral - R.G. e o Cadastro das Pessoas Físicas - C.P.F. do responsável, o endereço da família acolhedora, os nomes das crianças e adolescentes acolhidos, as respectivas datas de nascimento, o número da medida de proteção, o período do acolhimento, a necessidade de cuidados especiais à criança ou adolescente;

IX- alimentar o MCA (Módulo Criança e Adolescente);

X- cumprir as obrigações previstas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, nas orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento dos entes federados e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 16. A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I- visitas domiciliares;

II- atendimento psicológico prestado pela rede pública de saúde;

III- presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV- encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.



LEI Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

§ 3º Quando entender necessário, a equipe técnica prestará informações ao juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**CAPÍTULO VI
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

Art. 17. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 18. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 19. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

- I- ser maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero e estado civil;
- II- ser residente no Município há mais de um ano;
- III- não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV- não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V- ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI- apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII- comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII- ser capaz de assegurar a convivência familiar e comunitária em ambiente que facilite o desenvolvimento integral da criança ou adolescente, conforme previsto no art. 19 do ECA;
- IX- comprovar renda familiar;
- X- possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- XI- parecer técnico favorável, expedido pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;
- XII- participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da equipe técnica.



LEI Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 20. Atendidos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 21. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II- certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III- comprovante de residência;
- IV- certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- V- comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família;
- VI- cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VII- atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis;
- VIII- declarações fornecidas pelo Serviço.

Art. 22. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I- participação em cursos e eventos de formação;
- II- orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III- participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 23. São obrigações da família acolhedora:

- I- prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;
- II- atender às orientações da equipe técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;



LEI Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

III- comparecer no Serviço semanalmente e/ou quando solicitado aos atendimentos da Equipe técnica, nas audiências e demais convocações;

IV- prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à equipe técnica do Serviço;

V- contribuir na preparação da criança e do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe técnica interdisciplinar;

VI- comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 24. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela equipe técnica do Serviço.

Parágrafo único. A Coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 25. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I- solicitação por escrito, a pedido da família acolhedora, na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a equipe interdisciplinar do Serviço;

II- descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no artigo 17, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe técnica do Serviço;

III- por determinação judicial;

IV- óbito da família acolhedora;

V- no caso de mudança de município pela família acolhedora, durante a concessão do benefício;

VI- quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação da criança ou adolescente.

**CAPÍTULO VII
DA BOLSA-AUXÍLIO**

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta- corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.



LEI Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

I- pessoas usuárias de substância psicoativas;

II- pessoas que convivem com o HIV;

III- pessoas que convivem com neoplasia (câncer);

IV- pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs);

V- excepcionalmente, a critério da equipe técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º A Coordenação e a equipe técnica do Serviço deverão manter em arquivo, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos.

§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança e do adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 8º O valor da bolsa-auxílio será definido por meio de decreto regulamentador, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 9º O pagamento da bolsa-auxílio levará em conta o mês de referência do ingresso da família no programa, sendo que o primeiro pagamento será feito de forma proporcional.

§ 10. O valor da bolsa-auxílio será reajustado anualmente pelo índice de preço ao consumidor – IPCA, acumulado nos últimos 12 meses.



LEI Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 27. A família acolhedora habilitada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I- a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II- a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante todo o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 20 (vinte) dias;

III- nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 20 (vinte) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV- quando o acolhido for beneficiário do BPC – Benefício de Prestação Continuada ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será depositado em conta-poupança e administrada pela família acolhedora que estiver com a guarda, visando o atendimento das necessidades dos acolhidos.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

**CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 28. O processo de monitoramento e avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, conforme preconizado pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por meio do ciclo de monitoramento e avaliação contínuo, pela Coordenação e pela equipe técnica do Serviço.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento Familiar, na modalidade Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juízo da Infância e Juventude, quando necessário for, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento do mesmo ou qualquer evento em desacordo com suas normativas.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Aplicam-se as regras desta lei, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para a execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.



LEI Nº 4.533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 30. A Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania poderá, em caráter suplementar, editar normas operacionais.

Art. 31. Revogam-se expressamente os artigos 1º ao 32 da Lei nº 3.998, de 20 de outubro de 2021.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Gabinete do Prefeito

Registrado às folhas 063 a 074

Livro nº 516 em 26/11/2025

Publicado no Boletim Oficial do Município

Ed. nº 2252 de 26/11 /2025 págs. 37 a 43

Silvia C. R. Paim de Andrade

Sônia C. R. Paim de Andrade
Matr. 4813